

Lei n.º 6/92/M

de 6 de Julho

## AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Considerando a necessidade expressa pelo Governador de alterar já, para o próximo ano escolar, as gratificações a que têm direito os directores e os subdirectores dos estabelecimentos oficiais de ensino primário e de educação pré-escolar e os directores dos centros de actividades juvenis;

Cumpridas as formalidades previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 30.º, e da alínea q) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 31.º do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida autorização legislativa ao Governador para proceder à actualização das gratificações recebidas pelos directores e subdirectores dos estabelecimentos oficiais de ensino primário e da educação pré-escolar e pelos directores dos centros de actividades juvenis.

Artigo 2.º

(Sentido e extensão)

A autorização referida no artigo anterior visa eliminar as assimetrias remuneratórias existentes face aos montantes dos vencimentos do pessoal de direcção dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário.

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa é válida pelo prazo de 30 dias.

Aprovada em 25 de Junho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 29 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第 六 / 九 二 / M 號 七 月 六 日

## 立法許可

鑑於總督提出有需要在下學年起更改官立學校小學教育和學前教育的校長及副校長和青年活動中心領導人所有權收取的酬勞。

經遵守“澳門組織章程”第四十八條第二款 a) 項規定之程序；

立法會按照澳門組織章程第卅條一款 d) 項及第卅一條一款 q) 項及第三款的規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 (目的)

賦予總督關於調整官立學校小學教育和學前教育校長副校長以及青年活動中心領導人酬勞的立法許可。

第二條 (意義及範圍)

上條所指許可，目的是消除預備教育學校及中學的領導層人員所存在的薪俸數額不均稱現象。

第三條 (效期)

本立法許可有效期為三十日。

一九九二年六月廿五日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九二年六月二十九日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

## Decreto-Lei n.º 35/92/M

de 6 de Julho

A formação profissional, inserida no mercado de emprego, é realizada, com maior eficácia, por centros de formação, empresas e outras entidades empregadoras ou formadoras, sem prejuízo de a formação de natureza curricular continuar a ser desenvolvida no âmbito do sistema educativo.

Assim, julga-se mais adequado que as atribuições e competências do Centro de Formação Profissional Extra-Escolar da Direcção dos Serviços de Educação transitem para a Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, entidade a quem compete a execução da política de trabalho e emprego e incentivar a formação profissional.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Centro de Formação Profissional)

1. É criado, na Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, um Centro de Formação Profissional, constituindo uma subunidade orgânica de natureza operativa, com o nível de divisão.

2. É extinto o Centro de Formação Profissional Extra-Escolar da Direcção dos Serviços de Educação, cujas atribuições e competências transitem para a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.